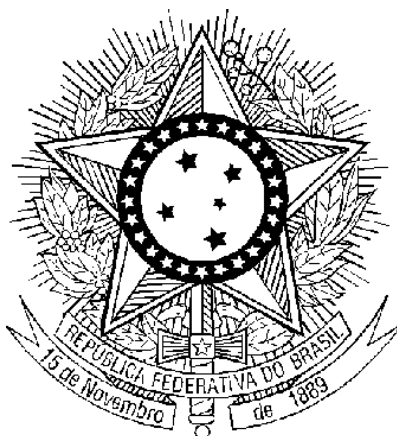




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.581-A, DE 2011

(Da Sra. Luciana Santos)

Dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - FUNPHAN; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - FUNPHAN, com a finalidade de assegurar recursos financeiros para execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado pela União ou por um dos demais Entes da Federação.

Art. 2º O FUNPHAN contará com receita oriunda das seguintes fontes:

I – recursos orçamentários da União;

II – um por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;

III – produto de operações de crédito internas e externas nacionais e estrangeiras de entidades públicas, privadas ou internacionais;

IV – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;

V – doações e legados;

VI – saldos de exercícios anteriores;

VII – outras fontes previstas em lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPHAN serão aplicados exclusivamente em projetos e atividades de recuperação e preservação do patrimônio histórico e artístico nacional, nos termos de regulamento, sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, com recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo poderá ser feita por meio de convênios firmados pela União com Municípios que possuam acervo tombado.

Art. 4º O mecanismo institucional de gestão do Fundo contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos de regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei resgata iniciativa proposta no PL 6651/2006, arquivado na legislatura passada e de autoria do ex-deputado e atual prefeito de Olinda Renildo Calheiros. A proposição visa garantir os recursos necessários à implementação de ações voltadas à recuperação e preservação do patrimônio histórico e artístico nacional, mediante a criação do Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - FUNPHAN.

O acervo patrimonial tombado hoje no Brasil abrange 20 mil edifícios, 57 centros e conjuntos urbanos, 13 mil sítios arqueológicos cadastrados, mais de um milhão de objetos, incluindo acervo museológico, cerca de 250 mil volumes bibliográficos, documentação arquivística e registros fotográficos, cinematográficos e videográficos, incluindo dezenove monumentos culturais e naturais considerados pela Unesco como Patrimônio Cultural da Humanidade.

A preservação de todo esse patrimônio, acumulado nos cinco séculos de nossa história, demanda fluxo constante de recursos, sob pena de ocorrer sua inevitável e irreversível degradação.

Por esse motivo propomos a destinação ao Fundo a ser criado, além de outras receitas, da parcela de um por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, como forma de garantir uma fonte de recursos exclusiva para aplicação na finalidade proposta.

A aplicação dos recursos do Fundo poderá ser feita, nos termos do presente Projeto, mediante convênios firmados pela União com os Municípios que possuam acervo tombado, de forma a beneficiar aqueles que enfrentam as dificuldades maiores para dispensar os cuidados devidos ao patrimônio histórico e artístico existente nos seus respectivos territórios.

Acreditando, pois, nos grandes benefícios que a presente proposição seguramente trará para a preservação da cultura nacional, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputada Luciana Santos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; [Alínea com redação dada, a partir de 1/1/2007, pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da nobre Deputada Luciana Santos, diz respeito à instituição e funcionamento do FUNPHAN - Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Tendo em vista assegurar recursos financeiros para execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado pela União ou por um dos demais Entes da Federação, o projeto estipula que o novo Fundo contará com receita proveniente das seguintes fontes: recursos orçamentários da União; um por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal; produto de operações de crédito internas e externas nacionais e estrangeiras de entidades públicas, privadas ou internacionais; transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação; doações e legados; saldos de exercícios anteriores, e também de outras fontes previstas em lei.

A proposição especifica também que os recursos do FUNPHAN serão aplicados exclusivamente em projetos e atividades de recuperação e preservação do patrimônio histórico e artístico nacional, nos termos de regulamento, sem prejuízo da implantação das ações no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC. A aplicação dos recursos do Fundo poderá ser efetivada mediante convênios firmados pela União com Municípios que possuam acervo tombado e o mecanismo institucional de gestão do Fundo contará com a participação de representantes da sociedade civil, conforme regulamento. O projeto prevê, por fim, a entrada em vigor das novas disposições no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação oficial.

Esta proposta, que pretende resgatar o teor de proposição apresentada em legislatura anterior e arquivada, de iniciativa do então Deputado e atual Prefeito de Olinda Renildo Calheiros, é justificada por sua proponente lembrando a permanente necessidade de recursos financeiros para preservar o “acervo patrimonial tombado hoje no Brasil, [que] abrange 20 mil edifícios, 57 centros e conjuntos urbanos, 13 mil sítios arqueológicos cadastrados, mais de um milhão de objetos, incluindo acervo museológico, cerca de 250 mil volumes bibliográficos, documentação arquivística e registros fotográficos, cinematográficos e videográficos, incluindo dezenove monumentos culturais e naturais considerados pela Unesco como Patrimônio Cultural da Humanidade”.

Apresentado à Câmara dos Deputados em 14/06/2011, o projeto foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de

Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na CEC, onde deu entrada em 28/06/2011, o projeto não recebeu emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É com um profundo sentimento de dever e gosto que assumo a relatoria deste projeto de lei, que busca dar solução a um grave e recorrente problema nacional: como garantir que o conjunto dos bens materiais e imateriais definidores de nossa identidade cultural não se perca, desfigurando-nos como povo sem memória e sem história.

Com efeito, o caput do art. 216 da nossa Constituição define que “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e

demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.” Em seguida, atribui ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, pelos meios técnicos pertinentes, bem como a gestão da documentação governamental e o incentivo à produção e conhecimento de bens e valores culturais.

Entretanto, ainda que a Carta Magna faculte a constituição, pelos Estados e Distrito Federal, de fundo estadual voltado ao financiamento de programas e projetos culturais no valor de até cinco décimos de sua receita tributária, sabemos que mesmo onde existe tal mecanismo em curso, o valor destinado não consegue nem mesmo se aproximar das necessidades do setor.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO, de 2002, por outro lado, chama a atenção para o fato de que a cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço, manifestando-se na originalidade e na pluralidade de identidades características dos grupos e sociedades que compõem a humanidade. “A diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras.”

A Declaração da UNESCO lembra ainda que toda criação humana tem suas origens nas tradições culturais, mas só se desenvolve plenamente no contato com outras. “Essa é a razão pela qual o patrimônio, em todas suas formas, deve ser preservado, valorizado e transmitido às gerações futuras, como testemunho da experiência e das aspirações humanas, a fim de nutrir a criatividade em toda sua diversidade e estabelecer um verdadeiro diálogo entre as culturas.”

Assim, preservar e difundir o conjunto de manifestações, realizações e representações de nosso povo é, genuinamente, honrar as tradições de nossos antepassados e ajudar a construir e a preservar a identidade nacional.

Mas, para que isto seja feito em um País de dimensões continentais como o nosso, é preciso dispor de recursos financeiros de modo permanente e este projeto vem justamente ao encontro deste anseio, ao propor muito oportunamente a criação do Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - FUNPHAN. A proponente cuida ainda de trazer precioso auxílio ao Poder Público ao indicar a origem das receitas que virão a alimentar o novo Fundo.

Por se tratar de projeto de lei sem dúvida meritório do ponto de vista cultural e educacional - fator que nessa instância nos cabe apreciar -

somos pela aprovação do PL nº 1.581/2011, de autoria da ilustre Deputada Luciana Santos, que Dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – FUNPHAN. E pelas razões que acabamos de expor, vimos solicitar de nossos Pares na CEC o voto de apoio a esta proposição.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2012.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.581/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Anderson Ferreira, Ariosto Holanda, Henrique Afonso, Nilson Leitão e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado **NEWTON LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
